

Ragner Barbosa Nascimento
Ragner Barbosa Nascimento
Presidente



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS

José Alberto Nascimento
José Alberto Nascimento
1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 29,
DE 28 DE MAIO DE 2025.

Ana Vitória Nunes de Andrade
Ana Vitória Nunes de Andrade
2ª Secretária

Aprovado em 30-06-25

**“Autoriza o Poder Executivo Municipal a
fornecer água por meio de caminhão-pipa
para famílias de baixa renda do município
e dá outras providências”**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS, ESTADO DE
SERGIPE**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do
Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de
Ribeirópolis aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º Fica autorizado o Poder Executivo do Município de Ribeirópolis/SE
a promover o fornecimento de água por meio de caminhão-pipa, em caráter
provisório, para famílias de baixa renda, residentes em áreas desprovidas
de rede de água tratada, afetadas por estiagem, assoreamento de poços ou
evento inesperado.

Parágrafo único. O fornecimento autorizado por este artigo é instituído
com fundamento nos princípios de cidadania, direitos humanos e sociais
para propiciar condições de incolumidade e cidadania aos atingidos e
considerando a necessidade de estabelecer critérios para a prestação dos
serviços.

Art. 2º. O fornecimento de água potável por meio de caminhão-pipa em
caráter provisório previsto nesta Lei, destina-se as famílias de baixa renda

Avenida Barão do Rio Branco, nº 55, Centro, Ribeirópolis (SE) – CEP 49530-000
Tel. (79) 3449-1578 - www.ribeirópolis.se.gov.br

4



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS**

de modo a assegurar a saúde, a salubridade, a sobrevivência e a reconstrução da autonomia por meio da redução da vulnerabilidade.

Art. 3º O acesso ao fornecimento instituído por esta Lei é garantido às famílias que formalizarem requerimento junto a Secretaria Municipal de Ação Social e que preencham os seguintes requisitos:

- I - renda per capita familiar igual ou inferior ao salário mínimo nacional vigente, considerados para esse cálculo todos os membros da família;
- II - que o imóvel seja utilizado para residência da própria família;
- III - ter cadastro atualizado no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico;

Parágrafo único. Quando os requisitos não puderem ser comprovados, a análise do requerimento se dará por avaliação técnica, realizada por profissional da área de assistência social ou equivalente, que compõe a equipe de referência, por meio de instrumental técnico.

Art. 4º Não será realizado o serviço de fornecimento de água potável em:

- I - imóveis onde a rede de água tratada já esteja disponível e o responsável, proprietário ou possuidor não tenha efetivado a devida ligação;
- II - imóveis situados em loteamentos aprovados ou regularizados;
- III - imóveis utilizados para aluguel, recreação e lazer;
- IV - imóveis de famílias e/ou requerentes não enquadrados no art. 3º desta Lei;



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS**

Art. 5º O fornecimento de água tratada por caminhão-pipa, será realizado por meio da Secretaria Municipal ao qual o veículo está vinculado.

Art.6º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.7º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando seus efeitos a 04 de janeiro de 2021.

Ribeirópolis/SE, 28 de maio de 2025.


ROGÉRIO SOBRAL COSTA
Prefeito



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS**

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos:

Sr. Presidente,

Senhores Vereadores,

Com toda consideração e respeito a esse Augusto parlamento, tenho a honra de submeter a apreciação dessa Casa Legislativa, a presente mensagem com o fito de propor e justificar aos insígnos representantes dessa Casa Legislativa o projeto de Lei em anexo que autoriza o Poder Executivo Municipal a fornecer água por meio de caminhão-pipa para famílias de baixa renda do município e dá outras providências.

A propositura em apreço tem a finalidade de atender indivíduos e famílias de baixa renda, que ainda não tem acesso à água potável ou foram afetados por estiagem, assoreamento de poços ou eventos que impedem o acesso à água, um dos direitos sociais imprescindíveis para a vida humana.

Assim, com a certeza do habitual zelo na apreciação de proposições por esta Casa Legislativa, aguarda-se de Vossas Excelências a análise do projeto de lei para os fins a que se destina, rogando seja o mesmo aprovado na devida forma regimental e conforme a redação apresentada.

Ribeirópolis/SE, 28 de maio de 2025.


ROGÉRIO SOBRAL COSTA
Prefeito